

AO RESPEITÁVEL JUÍZO CÍVEL, COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO, DA COMARCA DE ITACOATIARA/AM

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, s/n, Edifício Sede III, em Brasília, CEP: 70040-9 Distrito Federal/DF, e-mail: cenopserv.oficioscwb@bb.com.br, por seu advogado, com escritório na Rua Desembargador José Gomes da Costa, nº 1975, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-140, endereço eletrônico: rec.creditobb@mdradvocacia.com, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 784¹, e 786², do Código de Processo Civil, propor a presente: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em face de:

T F B P GAMA LTDA, pessoa jurídica inscrita sob CNPJ N° 35.849.687/0001-19, sediada em: AV JOSE TADROS 2320, SAO CRISTOVAO, CEP 69.103-37, ITACOATIARA/AM, endereço eletrônico: fbpamaeireli@gmail.comil.com;

THACIA FABRINE BRAGA PONTES GAMA, brasileiro, solteiro(a), empresário, inscrito no CPF nº 057.578.242-04, residente e domiciliado em: AVENIDA JOSE TADROS 2320, SAO CRISTOVAO, CEP: 69.103-376 ITACOATIARA/AM, endereço eletrônico: não possui endereço de e-mail.;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

² " Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.











¹ " Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;



I - DA DESNECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (AC).

O Banco Autor **pleiteia a dispensa** da realização da audiência de conciliação, nos moldes do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (CPC), posto que foram efetivadas tentativas anteriores de conciliação, sendo todas elas infrutíferas.

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Portanto, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, o Requerente requer a dispensa da audiência de conciliação e mediação. Esta medida visa otimizar a tramitação processual e evitar delongas desnecessárias, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil.

II - DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROTESTOS

Conforme disposto no art. 44, da Lei 10.931 de 02/08/2004, quando se tratar de cédula de crédito bancário, é dispensável a juntada de protestos para garantia do direito de cobrança contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores, senão, vejamos:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Neste sentido, o prosseguimento da presente ação executiva, independe da apresentação dos protestos relativos aos avalistas, de maneira que a admissibilidade e eventual procedência do pleito judicial em face dos garantidores da cédula, não está condicionado à apresentação dos protestos, posicionamento o qual Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) já vem se manifestando, conforme jurisprudência a seguir transcrita:













EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIALETICIDADE - PRESENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ART. 798 CPC - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - OBSERVÂNCIA - JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL E PROTESTO - DESNECESSIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ILIQUIDEZ -

AUSÊNCIA - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA -ABUSIVIDADE. Se as razões recursais guardam pertinência com a fundamentação da sentença, o recurso possui dialeticidade. A apresentação de demonstrativo com indicação dos parâmetros utilizados para o cálculo do exequente supre a exigência do art. 798, parágrafo único, do CPC, de forma que eventual discordância da parte executada deve ser específica e acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tal como exige o art. 917, § 3º do CPC. É suficiente a juntada de cópia da cédula de crédito bancário objeto da execução, notadamente quando sua validade, conteúdo e circulação não são objeto de impugnação. Havendo previsão no título de que o mero adimplemento caracteriza a mora, dispensando qualquer tipo de interpelação, não há falar em necessidade de protesto. Não é inconstitucional a Lei 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário. Justificada a indicação de taxas diferentes para importâncias distintas, não há falar em iliquidez da obrigação. Evidenciada a existência de provas acerca da ocorrência da venda casada do seguro de proteção financeira, mediante aparente demonstração de que o consumidor contratou seguro com a própria instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, impõe-se reconhecer a abusividade na cobrança.

(TJ-MG - AC: 10000204574214001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)

Portanto, o prosseguimento da ação executiva independe da apresentação dos protestos relativos aos avalistas. A admissibilidade e eventual procedência do pleito judicial em face dos garantidores da cédula não está condicionada à apresentação dos protestos.

III - DA ASSINATURA DIGITAL

Partindo da inovação tecnológica vem crescendo a incidência de contrato virtual frente a celeridade, economia e facilidade para o cliente junto a instituição.













Por sua vez, verifica-se, partindo da lei da desburocratização brasileira, pela qual busca operacionalizar de maneira mais célere os contratos e diligências, somado ao processo de digitalização e informatização bancária, foi possível o reconhecimento civil da assinatura eletrônica, posto que hoje é difundido e utilizado nos mais diversos setores nacionais, inclusive no do Governo Federal e do próprio sistema de justiça dos Tribunais Estaduais, Federais e Superiores. Dito isso, vejamos o contrato devidamente assinado digitalmente pela parte, devidamente autenticada via aplicativo bancário:

por meio MOBILE - APJ ATACADO

Assinado eletronicamente em 17/02/2023 às 17.19.40 por:

THACIA FABRINE BRAGA PONTES GAMA

CPF: 057.578.242-04

por meio MOBILE - APJ ATACADO

Autenticação: 20479AE83EC866E32A0C130799EA4D00

A1ACB6C5A8276AB6A0111B217278D0E9

Neste sentindo vem se manifestando nossos Tribunais, como se percebe pelo teor do julgado abaixo:

"Analisando o contrato, constato que houve uma anuência expressa do aderente, perfazendo, portanto, a manifestação de vontade. Ademais, teve o consumidor a oportunidade do conhecimento prévio do conteúdo do pacto. Destaque-se que o contrato eletrônico tem sua validade atestada pela inserção de senha pessoal, uso de biometria e cartão bancário, sendo estas as formas de assinatura eletrônica ou, então, de consentimento expresso. Neste ponto, forçoso esclarecer que o consentimento nos contratos eletrônicos pode se dar através: i) assinatura eletrônica: nome dado a todos os mecanismos que permitem a assinatura de documentos virtuais com validade jurídica; ou ainda, ii) assinatura digital: nome dado ao tipo de assinatura eletrônica que se utiliza de criptografia para associar o documento assinado ao usuário, devidamente reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça: "A assinatura













digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados." (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018) Consigna-se, ainda, que a assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato, uma vez que as plataformas de assinatura eletrônica se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao email do signatário, senha pessoal do usuário, sendo alguns exemplos. Dessarte, preenchidos os requisitos de validade do contrato por meio da capacidade do agente, a licitude e possibilidade do objeto, assim como a prescrição e previsão em lei da forma, não exsurgem razões para a declaração de ilegalidade ou abusividade das indigitadas cobranças. Destaque-se que tal posicionamento vai ao encontro, mutatis mutandi, do entendimento pacificado do TJAM quando da uniformização da sua jurisprudência em sede de recurso repetitivo no proc. 0000511-49.2018.8.04.9000. Dentre as teses ressalta-se: "É vedado às instituições financeiras realizar descontos a título de tarifa de pacote de serviços bancários sem prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato com cláusula específica e destacada, nos termos do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor". JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Cumpre salientar, por fim, comportamento escuso da parte que visa locupletar-se ilicitamente ao contestar a existência de um contrato que foi espontaneamente entabulado. Demonstrando nitidamente tratar-se de um litigante de má-fé, já que deduziu conscientemente pretensão contrária a fato incontroverso. [...]. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC."

(TJAM - Processo nº 0601622-76.2023.8.04.5400 - 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU – AM)













Desta forma, se faz demonstrada a viabilidade do contrato com assinatura digital como título para a ação.

III - DA LEGITIMIDADE DOS SEGUNDOS EXECUTADOS

Partindo de análise do contrato e anexo, o segundo executado, se comprometeu em garantir a obrigação através do instituto do aval, conforme assinaturas lançadas, vejamos com o recorte a seguir:

Por aval ao emitente. Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

FABRINE BRAGA PONTES GAMA, nascido(a) em 14.01.2004, filho(a) FABRICIA Brasileiro(a), de BRAGA PONTES GAMA e TOINHO SANTOS DA GAMA, solteiro(a), empresario, residente em JOSE TADROS 2320, SAO CRISTOVAO, ITACOATIARA CEP: 69.103-376, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE 34184252 SESP AM, inscrito(a) CPF sob no 057.578.242-04 e e-mail: não possui endereço de e-mail.

Assinado eletronicamente em 17/02/2023 às 17.19.40 por: THACIA FABRINE BRAGA PONTES GAMA CPF: 057.578.242-04

Diante do exposto, conforme assinaturas lançadas na presente cédula. Com efeito, são avalistas e corresponsáveis pelo adimplemento do contrato, também pelo que determina o art. 897 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Parágrafo único. É vedado o aval parcial.













Neste sentindo vem se manifestando nossos Tribunais, como se percebe pelo teor do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. Sentença de improcedência dos embargos. Apelação dos embargantes. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que os avalistas assinaram o contrato nesta qualidade, podendo ser acionados pelo credor independentemente do esgotamento de tentativas contra o patrimônio do devedor principal, na forma da Súmula 26 do STJ. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Desnecessidade de prova pericial. Contrato firmado entre as partes que prevê o pagamento de parcelas fixas e pré-estabelecidas, tendo os contratantes ciência prévia do montante a ser pago e da taxa de juros aplicada. Inexistência de variação das parcelas. Possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após a MP no 1.963-17/2000, em vigor como MP no 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Cobrança de encargos abusivos não comprovada nos autos. Sentença integralmente mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação 0036755-33.2015.8.19.0021 -Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 09/02/2021 - Publicação 12/02/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TJRJ) (grifos nossos).

Como os avalistas também se obrigaram pelo adimplemento do contrato, é de se concluir que, tendo o avalista prestado aval e não tendo sido o negócio avalizado cumprido, não há qualquer conduta irregular por parte do Banco ao incluí-los no polo passivo da presente execução.

V - DOS FATOS:

O executado celebrou Cédula de Credito Bancário **sob** n° 032.606.419, **operação** n° 20230486159621927, emitida em 17 **de fevereiro de 2023**, sendo disponibilizado pelo Exequente ao executado o credito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porquanto, se fez pactuado o adimplemento em 37 (trinta e sete) parcelas, com **vencimento inicial em** 17/02/2024 e **vencimento final em**: 17/02/2027. Ocorre que, a parte requerida quedou-se













inerte em adimplir com o debito, acarretando o vencimento extraordinário do contrato em 18/11/2024.

Com o inadimplemento e amparado pelos artigos a seguir citados, como pela Cláusula de Vencimento Antecipado, o Exequente tornou-se credor da parte Executada na quantia de R\$ 199.148,73 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) atualizado até 17/09/2025, incluídos os encargos pela mora previstos no referido título de crédito, conforme documentos em anexo.

Contrato	Operação
032.606.419	20230486159621927

Vencimento	Vencimento	Valor do Contrato	Valor Atualizado
final	Extraordinário		
17/02/2027	18/11/2024	R\$ 150.000,00 (cento e	R\$ 199.148,73 (cento e
		cinquenta mil reais)	noventa e nove mil,
			cento e quarenta e oito
			reais e setenta e três
			centavos)

Frustradas as tentativas de receber o crédito, o Requerente não encontrou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para o recebimento dos valores devidos ao Credor.

Esta é a síntese da lide.













V - DA MORA DO DEVEDOR E SEUS EFEITOS

Conforme supracitado, a parte requerida quedou-se inerte em adimplir com o debito, assim, nos termos do Art. 394 e 395 do Código Civil Brasileiro, o devedor incorrerá em mora quando não cumprir a obrigação no tempo, lugar e forma devidos, configurando assim o inadimplemento como mora quanto ao debito.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Ademais, o Art. 395 do mesmo diploma legal estabelece que o devedor em mora responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Diante do inadimplemento, o Exequente, amparado pela cláusula de vencimento antecipado prevista no contrato, tornou-se credor da quantia de R\$ 199.148,73 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), valor este atualizado até 10/09/2025, incluindo os encargos moratórios previstos no título de crédito.













Portanto, a mora do devedor, configurada pelo inadimplemento das parcelas pactuadas, e a responsabilidade pelos encargos moratórios, conforme disposto nos Art. 394 e 395 do Código Civil Brasileiro, fundamentam de maneira inequívoca a legitimidade da cobrança judicial promovida pelo Exequente.

VI - DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Conforme supramencionado, a parte ré inadimpliu o contrato, cabendo destacar as diligências realizadas para solucionar o caso extrajudicialmente, tendo o Requerente realizado contatos com o(a) Requerido(a), conforme atestam os documentos anexos, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação.

Logo, partindo do inadimplemento do requerido, ocorre a incidência da cláusula de vencimento antecipado como o fenômeno contratual que antecipa a data do vencimento fixada, prevista no contrato firmado entre as partes, estabelece que, em caso de inadimplemento, o credor pode exigir a totalidade do débito de forma antecipada. Tal previsão contratual encontra respaldo no art. 394 do Código Civil (CC), que, ao definir a mora, permite ao credor adotar medidas para resguardar seu crédito, incluindo a exigibilidade imediata da dívida

Assim, em determinadas circunstâncias, a dívida é considerada vencida, possibilitando ao credor exigir o cumprimento integral da obrigação.

Para tanto, sob a luz do **Código Civil**, cita-se:

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:













III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

Cabe ainda salientar, a cláusula de vencimento antecipado como o fenômeno contratual que antecipa a data do vencimento fixada. Assim, em determinadas circunstâncias, a dívida é considerada vencida, possibilitando ao credor exigir o cumprimento integral da obrigação.

Para tanto, sob a luz do Código Civil, cita-se:

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

Sobre a matéria, os Tribunais de Justiça têm firmado o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE **VEÍCULO** GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA -VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODA A DÍVIDA -POSSIBILIDADE - SEGURO - DIREITO À COBERTURA -INEXISTÊNCIA - NÃO AFASTAMENTO DA MORA -CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NÃO VERIFICAÇÃO -PURGAÇÃO DA MORA NÃO VERIFICAÇÃO -**PROPRIEDADE** CONSOLIDAÇÃO Ε **POSSE** PATRIMÔNIO DO CREDOR. - A mora e o inadimplemento de













obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, § 3º)- Se o devedor fiduciante não tem direito à cobertura do seguro contratado conjuntamente com a operação de crédito garantida por alienação fiduciária, não há afastamento da mora dele em relação a essa operação por causa desse seguro - Para purga da mora na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, é necessário que haja, dentro de 05 dias contados da execução da medida liminar, depósito da integralidade da dívida contratual considerada vencida por antecipação - Se depois da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente não ocorre a purga da mora pelo devedor, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva desse bem no patrimônio do credor. (TJ-MG - Apelação Cível: 50055238120218130567 1.0000.24.134221-1/001, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 19/06/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/06/2024)

RECURSO – As alegações das partes apelantes não deduzidas na inicial, que configuram alteração da causa de pedir, não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Como, no caso dos autos, (a) é reconhecida (a. 1) a validade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, para a hipótese de falta de pagamento de prestação na data ajustada, por não se mostrar abusiva, bem como os seus efeitos de antecipar o vencimento do débito e de acarretar a mora, de pleno direito do devedor, nos termos do art. 397, caput, do CC/2002; e (a. 2) a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso dos autos, visto que a parte devedora não efetuou o pagamento sequer de 50% das prestações contratadas;













e (b) restou demonstrada a exigibilidade e a mora da parte cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento, (c) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10006539220228260590 São Vicente, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2023)

Não obstante, se tratando do caso em tela e amparado pelos artigos supramencionadas, bem como pela Cláusula de Vencimento Extraordinário, partindo da data de vencimento antecipado/extraordinário 18/11/2024, alínea "a", reitera se que o autor se tornou credor da parte ré, conforme demonstrativo anexo.

VII - DA NATUREZA DO TÍTULO EXECUTIVO E DO DIREITO

O contrato particular, em que é atribuído ao mutuário empréstimo em valor determinado, é título executivo extrajudicial, por representar dívida líquida, certa e exigível.

Tendo em vista as frustradas tentativas no sentido de receber o seu crédito, necessário promover a presente ação executiva, conforme dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil, bem como, por força executiva do título que embasa o pedido nos termos dos artigos 9 e 10do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, bem como com fundamento nos artigos 784, inciso XII, 824 e seguintes, em especial, os artigos 827 e 829, todos do Novo Diploma Processual Civil.













Dito isto, não lhe falta a certeza para propositura da respectiva ação executiva, possui os pressupostos inolvidáveis que caracterizam o título executivo extrajudicial, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, como ecoa em nossos tribunais.

Importante ressaltar também que a presente ação, que visa à cobrança do direito de crédito, está dentro do prazo prescricional que dispõe o Código Civil em seu artigo 206, § 3º, inciso VIII. Assim sendo, vejamos:

"Art. 206. Prescreve: § 30 Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Cumpre evidenciar que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo. Neste sentido é a hipótese prevista no inciso III do art. 1.425 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata".

Ademais, o estabelecido na Cláusula "Vencimento Antecipado/Extraordinário" do presente instrumento, acarreta o seu vencimento antecipado, na data 18/11/2024, obrigando-se o executado a liquidar imediatamente toda a dívida, inclusive juros moratórios e compensatórios, encargos financeiros, despesas, multa convencional e demais acessórios, o que de fato ocorreu.













VIII - DOS ENCARGOS MORATÓRIOS APLICÁVEIS

Partindo da mora do requerido, uma vez, acarretando o vencimento antecipado, verifica-se atualização do debito, assim os juros moratórios devem ser calculados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Este dispositivo legal é aplicável ao presente caso, uma vez que a parte ré, ao inadimplir o contrato de Crédito Direto ao Consumidor, sujeitou-se aos encargos moratórios previstos na legislação, conforme disciplina o art. 406 do Código Civil.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal

Portanto, a cobrança dos encargos moratórios, conforme estabelecido no art. 406 do Código Civil, é plenamente cabível e justificada, reforçando a legitimidade do Requerente em buscar judicialmente a satisfação de seu crédito. A parte ré, ao não cumprir com suas obrigações contratuais, deu causa à incidência dos encargos moratórios, sendo devida a quantia total pleiteada pelo Requerente.

No presente caso, a parte ré deixou de adimplir com as parcelas do contrato, cujo valor total atualizado até a data de 17/09/2025 importa em **R\$ 199.148,73 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos)**, conforme demonstrativos anexos.

IX- CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:













- 1) A citação das Executadas, preferencialmente, via AR (correio) ou, subsidiariamente, via oficial de justiça; nos endereços constantes do preâmbulo, nos termos do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R\$ 199.148,73 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos),** planilha em anexo, ou, conforme os artigos 914 e 915 e seus parágrafos do Novo CPC, embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Nos termos do artigo 246, II, e artigo 829 e seus parágrafos, ambos do Novo Código de Processo Civil, caso o Oficial de Justiça não localize bens passíveis de penhora ou caso estes não sejam capazes de suportar a execução ora proposta, requer a intimação da parte Executada para indicar bens passíveis de penhora;
- 3) Que seja a executada citada via Ar ou Oficial de justiça;
- 4) A concessão dos benefícios do artigo 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, para expedição do mandado citatório e para a penhora;
- 5) Caso os Executados não sejam encontrados, requer que sejam arrestados através do mesmo mandado, arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a Execução, consoante autorização do artigo 830, "caput", do CPC, intimando posteriormente, os Executados da penhora, e caso está recaia sobre bens imóveis, seja o gravame devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis (artigos 831 e 844 do CPC) intimando-se, se for o caso, o cônjuge da constrição realizada;
- 6) Requer, desde já, a imediata expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de proceder à averbação em registro público













do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC c/c o art. 828, do CPC;

- 7) Caso os Executados não atendam à citação, **não sejam encontrados**, ou em caso de não cumprirem a obrigação, **requer seja efetuado penhora online**, nos moldes do artigo 854 do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, arresto online (art. 854 por analogia), **determinando o bloqueio dos seus ativos até o limite do débito**.
- 8) Sejam as Executadas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor do débito, nos termos do art. 827 do Novo CPC;
- 9) Provar o alegado por prova documental;
- 10) Reitera o pedido de dispensa da AC, por uma questão de celeridade, economia e cooperação, nos termos do art. 319, VII, do CPC. Acaso seja o ato designado, que este se realize/possibilite pelas vias remota ou híbrida.
- 11) Sejam todas as notificações/intimações devem ser feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado/subscritor "MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553", sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 236, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 199.148,73 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).













Nestes termos, pede deferimento.

NATAL/RN, 1 de setembro de 2025.

MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RN 5.553; OAB/AC 6.160; OAB/AM A1.826; OAB/BA 73.409, OAB/CE 4.4762-A;
OAB/MA 24.851-A; OAB/MG 217.153, OAB/PB 27.598-A; OAB/RR 699-A; OAB/RS
128.353A; OAB/SE 1.333A; OAB/SP 478.882; OAB/PE 58.790









